



PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 13/11/2025

17 horas

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 023/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho. (2ª Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Vereador Laco. (2ª Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei nº 034/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 062/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação com Emendas).



PROJETO DE LEI Nº 023/2025
DE 31 DE JULHO DE 2025

Súmula: "Institui a política pública permanente do esporte no município de fazenda rio grande"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a Política Pública Permanente do Esporte, com o objetivo de garantir o acesso contínuo e estruturado à prática esportiva, promovendo inclusão, saúde e desenvolvimento social por meio do esporte.

Art. 2º A Política Pública Permanente do Esporte observará os seguintes princípios:

- I – Assegurar a permanência dos programas esportivos consolidados no município;
- II – Reconhecer o esporte e o lazer como direitos sociais fundamentais;
- III – Promover a inclusão social, a saúde e o desenvolvimento humano por meio do esporte;
- IV – Estabelecer critérios técnicos e participativos para a manutenção, monitoramento e avaliação dos programas esportivos municipais.

Art. 3º São considerados programas estruturantes da Política Pública Permanente do Esporte:

- I – Programa Esporte nos Bairros – PEB;
- II – Programa Excelência Esportiva Fazenda – PEEF;
- III – Programa Fazenda+Esporte+Qualidade de Vida – FEQ+.

Art. 4º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados aos programas referidos no artigo anterior:

Vinculados ao PEB – Programa Esporte nos Bairros:

- I – Projeto Fazenda Futsal nos Bairros – PEB;
 - II – Projeto Fazenda Fut7 nos Bairros – PEB;
 - III – Projeto Fazenda Voleibol nos Bairros – PEB;
 - IV – Projeto Fazenda Handebol nos Bairros – PEB;
 - V – Projeto Fazenda Artes Marciais nos Bairros – PEB;
 - VI – Projeto Fazenda Basquetebol nos Bairros – PEB.
- Vinculados ao PEEF – Programa Excelência Esportiva Fazenda:
- VII – Projeto Fazenda Futsal – PEEF;
 - VIII – Projeto Fazenda Voleibol – PEEF;
 - IX – Projeto Fazenda Handebol – PEEF;
 - X – Projeto Fazenda Basquetebol – PEEF;
 - XI – Projeto Fazenda Artes Marciais – PEEF.



Vinculados ao FEQ+ – Fazenda+Esporte+Qualidade de Vida:

XII – Projeto Ginástica e Ritmos – FEQ+;

XIII – Projeto VIVA+ – FEQ+;

XIV – Projeto JOSEF's – Jogos dos Servidores – FEQ+.

Art. 5º A coordenação das ações previstas nesta Lei será realizada por secretaria a ser definida pelo Poder Executivo, conforme a estrutura administrativa vigente.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande 31 de julho de 2025

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito municipal

Projeto de lei de autoria do vereador Fernandinho



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a Política Pública Permanente do Esporte, com o objetivo de garantir o acesso contínuo, organizado e estruturado à prática esportiva, promovendo a inclusão social, a saúde e o desenvolvimento humano da população.

Fazenda Rio Grande vive um processo acelerado de crescimento urbano e populacional, o que demanda políticas públicas sólidas e eficazes nas diversas áreas sociais. O esporte, por sua natureza integradora e transformadora, é uma ferramenta estratégica para fortalecer a cidadania, prevenir situações de risco social e promover a qualidade de vida da população.

Ao reconhecer programas já consolidados, como o Esporte nos Bairros (PEB), Excelência Esportiva Fazenda (PEEF) e o Fazenda+Esporte+Qualidade de Vida (FEQ+), esta lei estabelece uma base normativa clara para que tais iniciativas sejam preservadas, ampliadas e continuamente aprimoradas.

A proposta também define princípios importantes, como a valorização do esporte e do lazer como direitos sociais, o uso de critérios técnicos para avaliação das ações, e o estímulo à participação popular, o que fortalece o planejamento, a execução e a efetividade das políticas públicas esportivas.

Dessa forma, a Política Pública Permanente do Esporte representa um avanço institucional significativo para o município, consolidando o esporte como uma prioridade social e contribuindo diretamente para o bem-estar coletivo.

FERNANDINHO
Vereador (PP)



Parecer nº 087/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2025
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

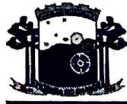
SÚMULA: “Institui a política pública permanente do esporte no município de fazenda rio grande”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Legislativo Municipal, objetivando a instituição de Política Pública Permanente do Esporte no Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica o proponente que a referida medida auxiliará na garantia do acesso contínuo à prática esportiva no município, bem como no reconhecimento e valorização de programas já consolidados, como por exemplo, Esporte nos Bairros (PEB), Excelência Esportiva Fazenda (PEEF) e o Fazenda + Esporte + Qualidade de Vida (FEQ +).

Por fim, afirma o proponente que as ações previstas no Projeto de Lei serão executadas por Secretaria a ser definida pelo Poder Executivo, por intermédio das estruturas administrativas já existentes na municipalidade.



II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 04 de agosto de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 084/2025 - NLP, opinando pela juntada da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, a fim de cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, opina o parecer jurídico pela verificação da existência consolidada dos programas Esporte nos Bairros (PEB), Excelência Esportiva Fazenda (PEEF) e o Fazenda + Esporte + Qualidade de Vida (FEQ +) e de todos os projetos citados no art. 4º do Projeto de Lei, vinculados aos referidos Programas. Isto porque, caso ainda não existam e precisem ser criados, é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor acerca de suas criações, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Fazenda Rio Grande.

III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação das seguintes Emendas.

EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterada a Súmula do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

Súmula: “*Institui a Política Pública Permanente do Esporte no Município de Fazenda Rio Grande/PR e confere outras providências*”.

EMENDA MODIFICATIVA 02



Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Esportes nos Bairros – PEB:

- I – Projeto Fazenda Futsal nos Bairros – PEB;*
- II – Projeto Fazenda Fut7 nos Bairros – PEB;*
- III – Projeto Fazenda Voleibol nos Bairros – PEB;*
- IV – Projeto Fazenda Handebol nos Bairros – PEB;*
- V – Projeto Fazenda Artes Marciais nos Bairros – PEB;*
- VI – Projeto Fazenda Basquetebol nos Bairros – PEB.”*

EMENDA MODIFICATIVA 03

Fica alterado o art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Excelência Esportiva Fazenda (PEEF):

- I – Projeto Fazenda Futsal – PEEF;*
- II – Projeto Fazenda Voleibol – PEEF;*
- III – Projeto Fazenda Handebol – PEEF;*
- IV – Projeto Fazenda Basquetebol – PEEF;*
- V – Projeto Fazenda Artes Marciais – PEEF”.*

EMENDA ADITIVA 01

Fica inserido o art. 6º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, constando com a seguinte redação:



“Art. 6º São considerados projetos esportivos reconhecidos por esta Lei, vinculados ao Programa Fazenda + Esporte + Qualidade de Vida (FEQ +):

I – Projeto Ginástica e Ritmos – FEQ+;

II – Projeto VIVA+ – FEQ+;

III – Projeto JOSEF’s – Jogos dos Servidores – FEQ+. ”

EMENDA MODIFICATIVA 04

Fica alterado o art. 7º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º A coordenação das ações previstas nesta Lei será realizada por Secretaria a ser definida pelo Poder Executivo, conforme a estrutura administrativa vigente. ”

EMENDA MODIFICATIVA 05

Fica alterado o art. 8º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo. ”

EMENDA ADITIVA 02

Fica inserido o art. 9º, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, constando com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



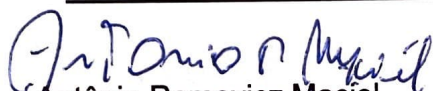
**IV - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
023/2025**

Em que pese o exposto no Parecer Jurídico n. 084/2025 – NLP, de caráter opinativo, quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu **parecer favorável** ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu prosseguimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

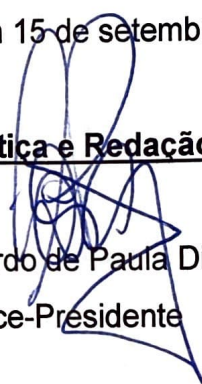
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias

Vice-Presidente


Marilda Garcia

Membro



**PROJETO DE LEI Nº 032/2025
DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

Súmula: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fomentar iniciativas que os afastem de atividades que incentivem o uso de drogas, façam apologia ao crime organizado ou os tornem vulneráveis à criminalidade.

Art. 2º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único - Os pais e responsáveis devem observar a classificação indicativa dos eventos, sendo vedada a presença de menores em apresentações que se enquadrem no caput deste artigo, cabendo aos organizadores cumprir e divulgar tais restrições.

Art. 3º - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza realizadas pela Administração Pública Municipal, poderá conter cláusula contratual que proíba a realização de expressões de apologia ao crime ou ao uso de drogas, sob pena de sanções.

§ 1º O descumprimento da cláusula poderá acarretar nas penalidades já previstas em lei específica e multa de até 100% do valor do contrato, podendo ser destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Fazenda Rio Grande.

§ 2º - O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública, por meio da Ouvidoria do Município ou outros canais oficiais de recebimento de denúncias.

§ 3º - O auto de infração e a imposição da multa prevista no § 1º serão lavrados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Fazenda Rio Grande.



Art. 4º - É vedado ao Município de Fazenda Rio Grande apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que envolvam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único A denúncia de violação ao disposto no caput poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública, por meio da Ouvidoria do Município. O infrator estará sujeito às mesmas sanções previstas no § 1º do art. 3º desta Lei, no que couber.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de agosto de 2025.



LACO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, que o Poder Público não pode institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público. Resguardar a ótica dos direitos fundamentais, a saúde, a dignidade e direitos a vida das crianças e adolescentes, não devendo ser incentivado e exposto às condutas criminosas. Também, não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança e adolescentes para que ela tenha comportamentos ou contato com temas não indicados a sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo conteúdos que não pertencem a classificação indicativa. A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes. É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Fazenda Rio Grande. Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse ente federativo estar mais próximo aos cidadãos. Além da vedação de contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei.

Diante deste, convido meus nobres colegas a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá de maneira extremamente significativa para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes em nossa amada cidade, prevenindo tais influências negativas.

Fazenda Rio Grande, 21 de agosto de 2025.


LACO
VEREADOR



Parecer nº 030/2025

SALA DAS COMISSÕES

**Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social,
Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes**

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

INICIATIVA : PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Laco, que proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências. É de observar que, há imposição de multas em caso de descumprimento das imposições descritas da normativa aqui tratada.

Justifica o proponente que, o Projeto em questão foi originado da importância de permitir que eventos sejam feitos de forma consciente, principalmente no que se trata da proteção das crianças e do adolescente. Impedindo essa faixa etária a serem expostas a conteúdos impróprios para idade ou que vai de encontro a princípios importantes, como por exemplo, o do melhor interesse, que prega que a decisão que envolve a criança e ao adolescente deve sempre visar a proteção de seus direitos fundamentais.

É o relatório.

II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposição em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 25 de agosto de 2025, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 093/2025, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do pretense Projeto de lei ordinária.



III- DA TRAMITAÇÃO EM COMISSÕES ANTERIORES - EMENDAS

O Projeto não apresentou emendas em comissões anteriores.

IV - EMENDAS

O Projeto em questão apresenta a intenção de proibir a contratação de shows, artista e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado e ao uso de drogas, porém sem especificar a natureza da substância, ou seja, se essa droga proibida seria droga lícita ou droga ilícita. Com isso, considerando a lógica legal e considerando a possível intenção do legislador no que tange querer proibir apologias a ilicitudes em eventos, apresentamos as seguintes emendas.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altera-se a Súmula passando a constar a seguinte redação:

Súmula: *Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Altera-se o artigo 1º passando a constar a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fomentar iniciativas que os afastem de atividades que incentivem o uso de drogas ilícitas, façam apologia ao crime organizado ou os tornem vulneráveis à criminalidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Altera-se o **caput** do artigo 2º passando a constar a seguinte redação:

Art. 2º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Altera-se o **caput** do artigo 3º passando a constar a seguinte redação:

Art. 3º - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza realizadas pela Administração Pública Municipal, poderá conter cláusula contratual que proíba a realização de expressões de apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas, sob pena de sanções.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Altera-se o **caput** do artigo 4º passando a constar a seguinte redação:
Art. 4º - É vedado ao Município de Fazenda Rio Grande apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que envolvam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas.

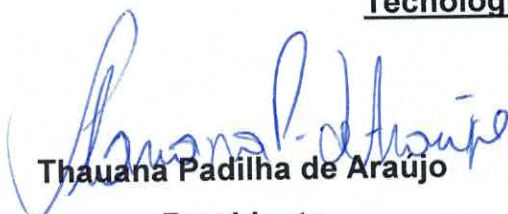
V - QUANTO AO MÉRITO PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 032 de 2025, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu impedimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes


Thauana Padilha de Araújo
Presidente


Fernando Lima de Souza
Vice-Presidente


Hélio Pereira
Membro



Parecer nº 072/2025

SALA DAS COMISSÕES

Comissão de Finanças, Orçamentos Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Laco, objetivando a proibição da contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

O Projeto de Lei visa a proibição de contratação de eventos que possam fazer apologia ao uso de drogas e ao crime organizado, especialmente no que se refere a participação de crianças e adolescentes, instituindo sanções, e possibilitando ao Poder Executivo estabelecer cláusulas de proibição em contratos de qualquer natureza.

O proponente justifica que a proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

Ademais, argumenta que o princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais.



II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 25 de agosto de 2025, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 93/2025 - NLP, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa lei.

A Comissão de Educação Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, apresentou Emendas com a finalidade de substituir o termo “drogas” pelo termo “drogas ilícitas” em todas as incidências no texto do Projeto de Lei.

III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

Emenda Modificativa nº 001/25

Altera-se a Súmula do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

Súmula: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Altera-se o Art. 1º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fomentar iniciativas que os afastem de atividades que incentivem o uso de drogas ilícitas, façam apologia ao crime ou os tornem vulneráveis à criminalidade.



Altera-se o Art. 2º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público de crianças e adolescentes que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas.

Altera-se o § 1 do Art. 3º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

§ 1º O descumprimento da cláusula acarretará nas penalidades já previstas em lei específica e multa de pelo menos 50%, até 100% do valor do contrato, podendo ser destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Fazenda Rio Grande.

Altera-se o Art. 4º do Projeto em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 4º É vedado ao Município de Fazenda Rio Grande apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos que envolvam apologia ao crime ou ao uso de drogas ilícitas.

Emenda Aditiva nº 002/25

Acrescenta-se ao Art. 2º do Projeto em epígrafe, o § 1º com a seguinte redação:

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, através do órgão competente.

Reordenando os demais, com o Parágrafo único passando a constar como § 2º.

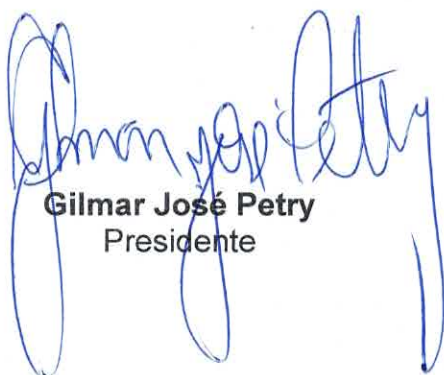


IV – QUANTO AO MÉRITO

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Poder Legislativo, a Comissão Finanças Orçamento Fiscalização e Controle emite seu **parecer favorável** ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu impedimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2025.



Gilmar José Petry
Presidente



José Carlos Bernardes
Vice-Presidente



Esiquiel Franco
Membro



**PROJETO DE LEI Nº 034/2025
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025**

Súmula: “Institui a Festa do Trabalhador no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande, a ser realizada anualmente no dia 1º de maio, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando que o Plenário aprovou, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Fazenda Rio Grande a **Festa do Trabalhador**, a ser celebrada anualmente no dia 1º de maio.

Art. 2º Fica facultado ao Poder Executivo a realização da Festa do Trabalhador, podendo organizar, em parceria com entidades públicas e privadas, atividades alusivas à festividade, de caráter cultural, educativo, social e recreativo, em reconhecimento à importância do trabalhador para o desenvolvimento do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Joéliton Leal.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir oficialmente a *Festa do Trabalhador* no Município de Fazenda Rio Grande, a ser celebrada no dia 1º de maio. Embora a data já seja reconhecida e celebrada de forma tradicional, a instituição formal da festividade no âmbito municipal reforça a valorização dos trabalhadores fazendenses, garantindo a possibilidade de continuidade e ampliação das comemorações. A Festa do Trabalhador poderá contar com atividades culturais, educativas e recreativas, fortalecendo o vínculo entre comunidade, trabalhadores, entidades de classe e poder público. Além disso, a iniciativa confere maior legitimidade às ações já realizadas, ampliando o engajamento popular e consolidando esta data como um momento de união, celebração e reconhecimento. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que representa um marco importante na valorização da classe trabalhadora e no fortalecimento da identidade comunitária de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2025.



Joéliton Leal
Vereador PSD

OFÍCIO N° 302/2025

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2025

Ref.: **EM REGIME DE URGÊNCIA** Encaminha Projeto de Lei nº 062/2025 de 23 de outubro de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 062/2025 de 23 de outubro de 2025, EM REGIME DE URGÊNCIA a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 062/2025.
DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme específica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) no Município de Fazenda Rio Grande, órgão permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador e paritário, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura.

Art. 2º O CMDR tem por finalidade institucionalizar e promover a participação da sociedade civil e do poder público na formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável no Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I** - Participar da formulação e propor diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, em consonância com as políticas estadual e nacional;
- II** - Acompanhar, monitorar e avaliar as ações e os resultados do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR);
- III** - Deliberar sobre a priorização, hierarquização e controle social das ações e programas voltados ao setor rural;
- IV** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, especialmente os oriundos de convênios, transferências e programas estaduais e federais, como o PRONAF;
- V** - Sugerir a criação e acompanhar a execução do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, caso venha a ser instituído por lei específica;

VI - Convocar e coordenar a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural, ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, com a finalidade de avaliar políticas e eleger representantes da sociedade civil;

VII - Promover a articulação interinstitucional entre órgãos públicos, produtores, cooperativas e entidades representativas do meio rural;

VIII - Estimular a educação ambiental, a sustentabilidade produtiva e a inovação tecnológica no campo;

IX - Manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos, planos e programas públicos ou privados que possam impactar o desenvolvimento rural do Município;

X - Manter registro atualizado das deliberações, pareceres e relatórios das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será composto, no mínimo, por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo-se paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A composição do Conselho será a seguinte:

I - Representantes do Poder Público Municipal (50%):

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 02 (um) representantes do Departamento de Agricultura.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada (50%):

- a) 01 (um) representante de Cooperativa ou Associação de Produtores Rurais;
- b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) que atue no Município;
- c) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, indicado pela Mesa Diretora.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente designado pela mesma entidade ou órgão representado.

§ 3º O Prefeito Municipal nomeará os membros do CMDR por Decreto, mediante indicação formal das respectivas entidades e órgãos.

§ 4º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo não remunerada.

§ 5º A vacância de cargo será suprida por nova indicação da entidade representada, para completar o mandato em curso.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR elegerá, entre seus membros titulares, em reunião convocada para esse fim, sua Diretoria Executiva, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

§ 1º A eleição ocorrerá por maioria simples, com mandato coincidente ao dos conselheiros.

§ 2º O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do CMDR será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Compete à Diretoria coordenar as atividades do Conselho, propor pautas, convocar reuniões e encaminhar as deliberações aos órgãos competentes.

§ 4º Compete ao Presidente:

I - Representar o Conselho perante órgãos públicos, entidades e demais instituições;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as deliberações do Plenário;

IV - Propor a pauta das reuniões e encaminhar as deliberações do Conselho aos órgãos competentes;

V - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, documentos financeiros e prestações de contas;

VI - Delegar atribuições específicas, quando necessário, ao Vice-Presidente ou a outros membros, mediante aprovação da Diretoria;

VII - Exercer o voto de desempate nas deliberações do Conselho.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância;

II - Auxiliar o Presidente na condução das reuniões e na execução das deliberações do Conselho;

III - Supervisionar, em conjunto com o Presidente, o andamento dos grupos de trabalho e comissões temáticas;

IV - Apoiar as ações de articulação institucional e de representação do Conselho junto à sociedade civil e órgãos públicos;

V - Exercer outras funções que lhe forem delegadas pela Diretoria Executiva.

§ 6º Compete ao Secretário:

I - Redigir, lavrar e manter sob guarda as atas das reuniões, deliberações, resoluções e demais documentos administrativos do Conselho;

II - Organizar a correspondência oficial, comunicações internas e convocações de reuniões;

III - Manter atualizado o cadastro dos membros e das entidades representadas no Conselho;

IV - Coordenar, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o arquivo físico e digital dos documentos e registros do Conselho;

V - Elaborar e divulgar, com autorização da Diretoria, os relatórios de atividades e outros documentos informativos.

§ 7º Compete ao Tesoureiro:

I - Acompanhar e registrar o controle de eventuais receitas e despesas do Conselho, inclusive aquelas vinculadas a convênios, doações ou fundos específicos;

II - Acompanhar e controlar a execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, caso venha a ser instituído, zelando pela correta aplicação dos recursos e pela observância das deliberações do Conselho;

III - Manter atualizados os demonstrativos financeiros, relatórios e prestações de contas, em conjunto com o Presidente;

IV - Organizar e arquivar documentos contábeis e comprobatórios referentes à movimentação financeira do Conselho e do Fundo;

V - Assinar, em conjunto com o Presidente, documentos financeiros, relatórios e prestações de contas;

VI - Prestar informações financeiras sempre que solicitadas pelo Plenário do Conselho, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelos órgãos de controle.

Art. 6º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por requerimento de um terço dos membros titulares.

§ 1º As reuniões serão válidas com a presença mínima da maioria simples dos membros titulares.

§ 2º As decisões serão tomadas por voto da maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º As atas e resoluções deverão ser registradas em livro próprio e disponibilizadas publicamente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente através do Departamento de Agricultura, prestará suporte técnico, administrativo e operacional ao CMDR, assegurando condições adequadas ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O CMDR poderá constituir grupos de trabalho e comissões temáticas para tratar de assuntos específicos de interesse do setor rural.

Art. 9º O Conselho deverá elaborar relatórios anuais de atividades e recomendações de políticas públicas, os quais serão encaminhados ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

PROJETO DE LEI Nº 062/2025.
DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) no Município de Fazenda Rio Grande, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a promover a participação social e o controle público na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

A criação do CMDR atende à necessidade de fortalecer os mecanismos de gestão democrática no âmbito das políticas rurais, em conformidade com os princípios constitucionais da participação popular e da descentralização administrativa previstos nos artigos 187 e 204 da Constituição Federal, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 11.326/2006, que reconhece a importância da agricultura familiar e da organização dos produtores rurais como agentes fundamentais do desenvolvimento local.

O Conselho propiciará um espaço institucional de diálogo permanente entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada, integrando representantes de entidades rurais, associações, cooperativas, técnicos, agricultores e órgãos governamentais. Essa composição paritária permitirá o planejamento participativo das políticas agrícolas e de infraestrutura rural, com maior legitimidade, transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o CMDR contribuirá para o acompanhamento da execução de programas estaduais e federais voltados ao setor, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e outras iniciativas vinculadas à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), instituída pela Lei Federal nº 12.188/2010.

A instituição do Conselho, portanto, representa um importante instrumento de governança local, fortalecendo a articulação interinstitucional e a corresponsabilidade entre governo e sociedade civil.

O texto proposto estabelece, de forma clara e objetiva, as competências, a composição e as regras de funcionamento do CMDR, observando os princípios de legalidade, publicidade e paridade. A vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente assegura o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do órgão, sem criação de despesas adicionais ao erário.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de grande relevância pública, pois consolida uma política de gestão participativa do desenvolvimento rural, fomenta a sustentabilidade econômica e ambiental, e reforça o compromisso do Município de Fazenda Rio Grande com a valorização da agricultura familiar e a promoção de um meio rural mais inclusivo, produtivo e sustentável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa ao presente Projeto de Lei.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



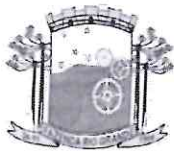
Fazenda Rio Grande, 06 de novembro de 2025.

Processo: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Anteprojeto de Lei da Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Anteprojeto de Lei da Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 2026		Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
ESTUDO E PARECER CONTÁBIL – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente				
Referência: Projeto de Lei nº 062/2025				
Assunto: Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR				
Data: 06 de novembro de 2025				
1. OBJETO				
O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 062/2025, que “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.				
A proposição visa criar um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Agricultura, com a finalidade de promover a participação social e o controle público nas				



políticas de desenvolvimento rural sustentável.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O exame deste estudo está amparado nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

- Art. 15: determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Art. 16: exige a declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Art. 17: dispõe sobre a despesa obrigatória de caráter continuado, definindo critérios para a sua criação e execução;
- Art. 50, §1º: reforça a necessidade de transparência e controle da gestão fiscal e orçamentária.

3. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Após a leitura integral do texto legal e da respectiva justificativa, observa-se que:

1. O CMDR não cria cargos, funções ou gratificações, sendo sua composição formada por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sem remuneração (Art. 4º, §4º);
2. A estrutura administrativa e o suporte técnico-operacional ao Conselho serão prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura, com utilização da estrutura e dos recursos humanos já existentes (Art. 7º);
3. Não há previsão de criação de unidade orçamentária, fundo ou despesa autônoma vinculada à nova entidade, tampouco alteração em dotações existentes;
4. Eventuais despesas com reuniões, material de expediente ou apoio técnico poderão ser absorvidas dentro da dotação orçamentária vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem acréscimo orçamentário relevante.

4. AVALIAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Diante do exposto, não se identificam impactos orçamentários-financeiros diretos ou imediatos decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 062/2025, uma vez que:



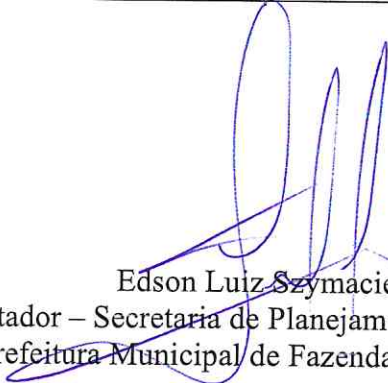
- A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não remunerada;
- O apoio técnico e operacional será prestado com os recursos humanos e materiais já disponíveis;
- Não há previsão de novos encargos, contratações ou repasses financeiros adicionais.

Portanto, a criação do CMDR não configura aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definição do art. 17 da LRF.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 062/2025 apresenta compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, não acarretando ônus adicional ao erário municipal nem infringindo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, não há impedimento contábil ou fiscal à sua tramitação e eventual aprovação.



Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 062/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de Novembro de 2025.

Rafael Campaner
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 7.651/2025

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025



Parecer Conjunto nº 015/2025

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
- 2. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;**
- 3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062/2025
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, em regime de urgência, de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Fazenda Rio Grande.

Justifica o proponente que a instituição do aludido Conselho contribuirá para o acompanhamento da execução de programas estaduais e federais destinados ao setor, notadamente o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e outras iniciativas associadas à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), delineada na Lei Federal nº 12.188/2010

Ademais, a criação do referido Conselho, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, está em consonância com os princípios constitucionais



da descentralização administrativa e participação popular, sendo um espaço de livre debate entre representantes de entidades rurais, associações, cooperativas, técnicos, agricultores e órgãos governamentais, fortalecendo a gestão democrática na seara das políticas rurais.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 70 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 70, do Regimento Interno consolidado, realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa Casa de Leis no dia 10 de novembro de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 122/2025-NLP, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa lei, com a observação de que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande se encontra erroneamente elencada como “Representante da Sociedade Civil Organizada” no art. 4º, inciso II, alínea “c”, do aludido projeto de lei.

IV – DAS EMENDAS PROPOSTAS

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Comércio e Serviços e Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle se manifestam pela apresentação das seguintes Emendas.

EMENDA MODIFICATIVA 01



Fica alterado o art. 4º, *caput* e §1º, incisos I e II, do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será composto, no mínimo, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo-se paridade de representação entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A composição do Conselho será a seguinte:

I – Representantes do Poder Público Municipal (50%):

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- b) 02 (dois) representantes do Departamento de Agricultura;*
- c) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, indicado pela Mesa Diretora.*

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada (50%):

- a) 02 (dois) representantes da Cooperativa ou Associação de Produtores Rurais;*
- b) 01 (um) representante de Entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) que atue no Município;*
- c) 01 (um) representante da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Comunidade Unida de Fazenda Rio Grande.*

(...) ”



**V – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
062/2025**

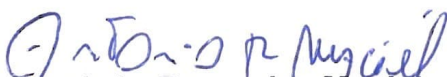
Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinária em apreço, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Comércio e Serviços e Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle não vislumbram qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, em suas respectivas análises.

É o nosso parecer.

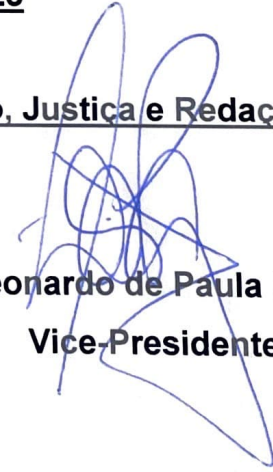
Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025.

Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Ordinária – Executivo
Municipal nº 062/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias

Vice-Presidente


Marilda Garcia

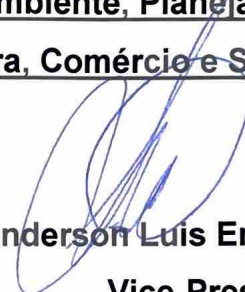
Membro



Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Ordinária – Executivo
Municipal nº 062/2025

Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e
Serviços Públicos, Agricultura, Comércio e Serviços

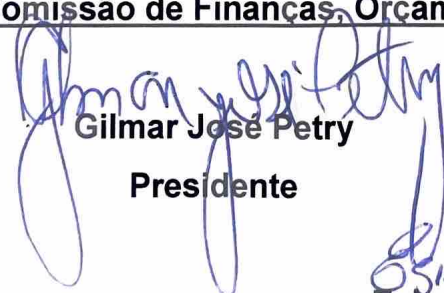

Leonardo de Paula Dias
Presidente


Anderson Luis Erzinger Almeida
Vice-Presidente


Joéliton Suemar Leal
Membro

Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Ordinária Executivo Municipal
nº 062/2025

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle


Gilmar José Petry
Presidente


José Carlos Bernardes
Vice-Presidente


Esiquiel Franco
Membro